



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

**Apelações Cíveis e Remessa Necessária nº 0003326-04.2009.815.0181 – Guarabira**

**Relatora** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**1º Apelante** : Município de Guarabira  
**Advogado** : Jader Soares Pimentel (OAB/PB 770)  
**2º Apelante** : Calcélio Galvão Toscano  
**Advogado** : Cláudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10751)  
**Apelado** : os mesmos  
**Remetente** : Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca Guarabira

**1ª APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. VERBA SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). PREVISÃO LEGAL. DIREITO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 373. II DO CPC. ADICIONAL DE FÉRIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GOZO. IMPERTINÊNCIA. DIREITO INERENTE AO SERVIDOR. ÔNUS DO PAGAMENTO QUE RECAI A EDILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

*No termos da Lei Orgânica Municipal é devida a implantação do adicional no vencimento básico aos seus servidores, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal.*

*Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida; se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC). Restando demonstrado o vínculo e inexistindo provas desse pagamento, deve o promovido ser compelido ao adimplemento das verbas salariais cobradas.*

*O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. [...] (STF - RE: 570908 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação:*

## REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

**2ª APELAÇÃO.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. LEI MUNICIPAL E DECRETO REGULAMENTADOR. PREVISÃO AOS FISCAIS DE TRIBUTOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXPANSÃO DO BENEFÍCIO AOS FISCAIS DE OBRAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

*Como a Lei e o Decreto Municipal apenas previram o adicional de produtividade aos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, por isso, não se pode dar interpretação extensiva de modo a incluir os Fiscais de Obras, por serem cargos completamente distintos, em total observância ao princípio da legalidade.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária e de Apelações Cíveis** interpostas, respectivamente, pelo **Município de Guarabira** e por **Calcélio Galvão Toscano** insurgindo-se contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada por Calcélio Galvão Toscano contra o Município de Guarabira.

Na sentença vergastada o pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a implantação do adicional por tempo de serviço (5%), com efeito retroativo a março de 2009 até a data da sua efetivação, bem como condenar o réu no pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua implantação, observada a prescrição quinquenal.

Condenou também ao pagamento do adicional de terço de férias anos de 2004 (proporcional) e de 2005 a 2008 na totalidade.

Em tese defensiva, **no primeiro apelo**, o **Município** aduziu: 1) a sentença deve ser reformada, uma vez que os quinquênios são “pagos de forma automática consoante prevê a Lei 398/1998, e estando devidamente comprovados nas fichas financeiras; 2) o terço de férias igualmente foi pago, notadamente para quem efetivamente gozou as férias. Por fim, o provimento do recurso, fls. 228/233.

Em razões do **segundo apelo de Calcélio Galvão Toscano**, afirmou a necessidade de ajuste em parte da sentença, a fim de ser reconhecido o direito a

gratificação de produtividade com base na Lei 29/69 e no Decreto 77/99, pois o direito é atribuído aos fiscais de obra, fls. 234/237.

Contrarrazões recursais de Calcélio Galvão Toscano pelo desprovimento do apelo, fls. 240/243.

Ausência de contrarrazões pelo Município de Guarabira, fls. 250.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 34/2016 do CNMP e no art. 178 do CPC, fls. 253/256.

## VOTO

Assevero, de logo, que deve ser mantida a condenação imposta em primeiro grau.

### **1. Do apelo interposto pelo Município de Guarabira.**

*In casu*, a existência do vínculo funcional entre a parte autora e a edilidade resta comprovada por meio dos documentos (portaria de nomeação e contracheques). Logo, caberia ao réu comprovar que implanto o adicional por tempo de serviço e que realizou o pagamento das verbas que a demandante reputa inadimplentes.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC).

A verba pleiteada na presente demanda (quinquênios), encontra amparo no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município de Guarabira, a qual estabelece que os servidores municipais terão direito ao adicional por tempo de serviço, automaticamente, desde que preenchido o período determinado, *in verbis*:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:

XVI – o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores, na forma da lei, automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

Ressalte-se que a edilidade não contesta o dever de implantação da

verba pleiteada, informando apenas que o requerido adicional estaria sendo pago na forma legalmente prevista, conforme demonstrado nas fichas financeiras do(a) servidor(a).

Entretanto, compulsando o processo, verifica-se que nas fichas financeiras e nos contracheques existentes refutam frontalmente suas alegações de pagamento do adicional por tempo de serviço, porquanto neles se visualiza que a remuneração da parte autora apresenta apenas parcela fixa do salário-base, sem qualquer percepção de variáveis a título do referido adicional.

Com efeito, restando comprovado o inadimplemento da verba salarial a que faz *jus* a parte autora, deve o município ser compelido a quitar a obrigação, respeitada a prescrição quinquenal, pelo que deve ser mantida a condenação sentencial, em consonância com precedente desta Corte envolvendo o Município em questão:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – TERÇO DE FÉRIAS, QUINQUÊNIOS E INSALUBRIDADE – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – INVIABILIDADE – TERÇO DE FÉRIAS – PERCEPÇÃO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DE GOZO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – APLICABILIDADE DO ART. 51, XVI DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (...) - *“O adicional por tempo de serviço previsto na Lei Orgânica, é aplicado em relação ao tempo total de serviço e de forma automática, aos servidores dos quadros da administração pública, sendo, portanto, diferente da progressão funcional, que diz respeito ao tempo de atividade do servidor em determinada carreira. Dessa forma, diante das considerações acima ilustradas, deve ser assegurado à demandante (recorrida) a percepção dos quinquênios no percentual estabelecido no art. 51, XVI da Lei Orgânica Municipal, bem assim os valores pretéritos ao ajuizamento da ação em comento, nos exatos termos do que decidiu o magistrado a quo. TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00035113720128150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Juiz José Guedes Cavalcanti Neto, convocado em substituição ao DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 25-08-2015)*

Portanto, considerando que o pedido da parte autora tem respaldo na Lei Orgânica Municipal é devida a implantação do adicional no vencimento básico, bem como o pagamento dos valores pretéritos, respeitada a prescrição quinquenal, ou

seja, o marco inicial a propositura da ação.

Quanto a assertiva inerente a progressão funcional previsto na lei 398/1998, que utiliza com um dos critérios o tempo de serviço, não tem pertinência para o caso em tela a discussão, pois em nenhum momento a autora postulou progressão.

Ao mais, em relação ao terço de férias, somente a partir de 2010 é que há registros nas fichas financeiras, sendo tais documentos capazes de demonstrar o cumprimento a lei. Todavia, no período antecedente e respeitada a prescrição quinquenal - ação proposta em novembro de 2009 -, é devido eis que inalcançado pela prescrição e não foi pago.

A verba independe do efetivo gozo, pois o direito surge exatamente após um ano de trabalho, prazo a partir do qual é dever da edilidade conceder o benefício ao servidor, como forma de descanso, já que é direito individual e indisponível.

Por isso, entendo que tal direito passa a ser incorporado ao servidor, devendo, por consequência, ser pago o valor correspondente, independentemente do seu gozo, que é outro direito.

Para arrematar, colaciono julgado do STF sob a sistemática de repercussão geral:

*O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. [...] (STF - RE: 570908 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/09/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)*

**2. Por fim, analiso o pleito disposto no apelo de Calcélio Galvão Toscano, ao postular o pagamento da gratificação de insalubridade.**

Conforme disposto na Lei Municipal nº 29/69, a qual dispõe sobre a redistribuição dos fiscais arrecadadores do Departamento da Fazenda, ficou estabelecido que:

Art. 1º – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de Tributos e Multas, inclusive da dívida ativa.

[...]

Art. 4º – Serão atribuídos aos **integrantes da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, a gratificação mensal de produtividade** até o máximo de cem por cento (100%) do respectivo vencimento distribuído em função de:

Art. 5º – O chefe do poder executivo, mediante proposta do

Diretor de Serviços Gerais, **regulamentará em Decreto, a percepção da gratificação de que trata o artigo anterior**, obedecidos os critérios fixados, que poder desdobrado, para facilidade de ponderação e aplicação.

Para regulamentar o tema, foi editado o Decreto nº 07/99, estatuinto:

Art. 1º – A gratificação de Produtividade de que trata o art. 4º, da Lei nº 29/69, é concedida e paga, mediante sistema de pontos, de acordo com a forma, condições, critérios e notas constantes deste Decreto.

Art. 2º – A Gratificação de Produtividade somente será **paga aos integrantes da carreira Agente Fiscal** que se encontram em efetivo exercício das atribuições de seus cargos.

Como as normas apenas previram o direito aos integrantes da carreira de Agente Fiscal de Tributos Municipais, por isso, não se pode dar interpretação extensiva de modo a incluir os Fiscais de Obras, por serem cargos completamente distintos, em total observância ao princípio da legalidade.

Tanto é assim que o Município de Guarabira editou a Lei nº 966, de 02 de novembro de 2011 estabelecendo a gratificação de produtividade dos servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Obras.

Diante desse cenário, as argumentações aduzidas pelos recorrentes foram incapazes de modificar os fundamentos declinados na sentença.

Com estas considerações, **nego provimento aos apelos** interpostos pelos Município de Guarabira e por Calcélio Galvão Toscano para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Remessa Necessária desprovida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**RELATORA**

G/4

